



TC 028.499/2010-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araripina/PE

Responsáveis: Luíza Francelino de Lima Sátiro (218.456.703-53); Luiz Augusto Barros Júnior (696.973.964-34); Maria de Fátima Granja Ferreira (149.997.304-72); Fabiana Maria Pereira Leite (023.973.064-09); Sinclair Engell de Alencar Ferreira (034.410.954-21); Rosa Maria Rodrigues Oliveira Modesto (963.443.854-72); Genecy Francisco da Silva Junior (019.264.294-43); Francisca Alencar Coelho (618.078.504-04); Luiz Wilson Ulisses Sampaio (084.223.384-91); Raquel Barroso da Silveira (656.645.903-00); Priscila de França Bandeira (037.609.924-04); Nilva Porto Guilherme (421.687.673-00).

Proposta: quitação de multa/débito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Araripina/PE em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pela União por meio de transferências legais, convênios e instrumentos congêneres, noticiadas a este Tribunal pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (MP TCE/PE), peça 9.

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do Acórdão 2504/2016-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 28/9/2016, Ata nº 37/2016-Plenário, relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, determinou:

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Luiz Wilson Ulisses Sampaio	20.000,00
Luiz Augusto Barros Júnior	3.000,00
Priscila de França Bandeira	3.000,00
Luíza Francelino de Lima Sátiro	5.000,00
Maria de Fátima Granja Ferreira	3.000,00
Fabiana Maria Pereira Leite	3.000,00
Sinclair Engell de Alencar Ferreira	3.000,00
Rosa Maria Rodrigues Oliveira Modesto	3.000,00
Genecy Francisco da Silva Junior	3.000,00
Francisca Alencar Coelho	3.000,00
Nilva Porto Guilherme	3.000,00
Raquel Barroso da Silveira	3.000,00



9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

3. Os senhores Luiz Wilson Ulisses Sampaio, Sinclair Engell de Alencar Ferreira e Nilva Porto Guilherme eximiram-se de efetuar pagamentos da multa impetrada pelo subitem 9.3 do Acórdão 2504/2016-TCU-Plenário, tendo sido autuados, respectivamente, os processos de CBEX TC 032.519/2017-6, 032.517/2017-3 e 032.513/2017-8, encaminhados à AGU, conforme determinado no subitem 9.5 do referido acórdão, e apensados a estes autos.

4. As senhoras Priscila de França Bandeira, Luíza Francelino de Lima Sátiro, Maria de Fátima Granja Ferreira, Fabiana Maria Pereira Leite e Rosa Maria Rodrigues Oliveira Modesto eximiram-se de efetuar pagamento da multa impetrada pelo subitem 9.3 do Acórdão 2504/2016-TCU-Plenário, tendo sido autuados, respectivamente, os processos de CBEX 000.242/2018-7, 032.509/2017-0, 032.514/2017-4, 032.518/2017-0 e 032.516/2017-7, encaminhados à AGU, conforme determinado no subitem 9.5 do referido acórdão, e também apensados a estes autos.

5. O Sr. Luiz Augusto Barros Júnior quitou integralmente a sua multa, conforme demonstrativo de débito à peça 470, sem saldo residual.

6. O Sr. Genecy Francisco da Silva Junior quitou integralmente a sua multa, conforme demonstrativo de débito à peça 500, sem saldo residual.

7. A Sra. Francisca Alencar Coelho quitou integralmente a sua multa, conforme demonstrativo de débito à peça 502, sem saldo residual.

8. A Sra. Raquel Barroso da Silveira continua fazendo o pagamento parcelado de sua multa, conforme demonstra o pagamento da 12ª/36 parcela à peça 504 dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submeto à consideração superior, para encaminhamento destes autos ao Gabinete do Relator, Ministro Bruno Dantas, via MP/TCU, propondo, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação aos senhores **Luiz Augusto Barros Júnior (CPF 696.973.964-34)**, **Genecy Francisco da Silva Junior (CPF 019.264.294-43)** e **Francisca Alencar Coelho (CPF 618.078.504-04)** ante o recolhimento das multas individuais a eles aplicadas por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2504/2016-TCU-Plenário.

Seproc/Secef, 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC 4177-7